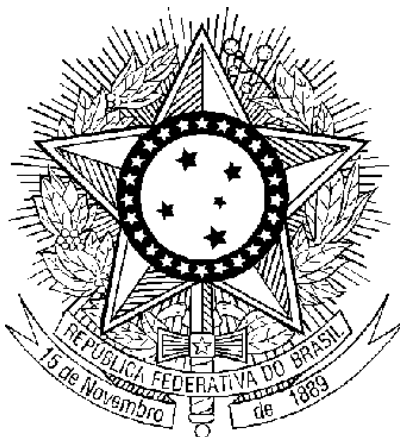


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA ÚNICA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.805-A, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS N.º 48/2010

OFÍCIO N.º 1792/2010 – SF

Altera o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para disciplinar a demissão do alcoolista e estabelecer-lhe garantia provisória de emprego; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. ANDREIA ZITO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “f” do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.482.....

 f) embriaguez em serviço;
”

(NR)

Art. 2º O art. 482 da CLT passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art.482.....

 § 2º Em relação ao alcoolista crônico cuja condição seja

comprovada clinicamente, a ocorrência do fato arrolado na alínea ‘f’ somente permitirá a rescisão do contrato de trabalho caso o empregado se recuse a se submeter a tratamento.” (NR)

Art. 3º O art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.132.....

 Parágrafo único. Em relação ao alcoolista crônico cuja

condição seja comprovada clinicamente, a demissão com fundamento nos incisos III e V somente será permitida caso o servidor se recuse a se submeter a tratamento.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de agosto de 2010.

Senador José Sarney
 Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA RESCISÃO

.....

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966](#))

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrário aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º Nas hipóteses das letras *d* e *g*, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.825, de 5/11/1965](#))

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;

- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*](#)

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; [*Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*](#)

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; [*Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*](#)

III - julgamento. [*Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*](#)

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*](#)

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*](#)

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. [*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*](#)

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. [*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*](#)

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. [*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*](#)

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. [*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*](#)

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. [*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*](#)

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).](#)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATORIO

O Projeto de Lei de iniciativa do Senado Federal, apresentado pelo Senador Marcelo Crivella objetiva fixar novo parâmetro para a dispensa do trabalhador em situação de dependência do álcool.

Para tal desiderato procura dar nova definição à hipótese de dispensa por justa causa em caso de embriaguez prevista no art. 482, alínea “f” da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e condicionar, pela introdução de um parágrafo ao mesmo artigo, a dispensa à negativa do empregado de se submeter a tratamento.

Além disso, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para também condicionar a dispensa de servidor público à negativa deste em se submeter a tratamento médico.

A medida, segundo o autor, se justifica por que a embriaguez foi reconhecida “formalmente pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como doença e relacionada no Código Internacional de Doenças (CID) como “síndrome de dependência do álcool”. Também ao alcoolismo não se aplicaria o artigo 482 da CLT, que inclui a “embriaguez habitual ou em serviço” entre os motivos para a dispensa com justa causa. Assim entendeu a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao dar provimento a embargos em recurso de revista (586.320/1999) movido por um ex-funcionário do Banco de Brasília”.

A proposição está sujeita à tramitação prioritária e conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa. Com apreciação, quanto ao mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas quaisquer contribuições na forma de emendas. O prazo encerrou em 29 de abril de 2011.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei encaminhado pelo Senado Federal é humanitariamente valoroso. Percebe-se na iniciativa, bem como em toda a discussão no Senado Federal, uma clara preocupação com o trabalhador vítima do alcoolismo.

Mesmo assim é necessário ponderar sobre as consequências do projeto para as empresas. Todos reconhecem que um tratamento de desintoxicação química só funciona verdadeiramente para os dependentes que efetivamente desejem e reconheçam a necessidade de se submeterem a tratamento.

Um trabalhador submetido a contragosto a tratamento, sob a ameaça de perda do emprego, continuará, concomitantemente, a desempenhar suas funções na empresa sem dar o retorno esperado pelo empregador.

Precisamos entender, que não obstante o dever de responsabilidade social das empresas, não se pode transferir para os empreendimentos privados as responsabilidades que recaem sobre os próprios alcoolistas, seus familiares e, em última instância, sobre o próprio Estado.

A transferência do ônus de manter trabalhador alcoolista no quadro de empregados para o empregador, desde que aquele se submeta a tratamento, obriga as empresas a contarem com mão de obra menos produtiva e mais sujeita ao absenteísmo e a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.805, de 2010.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2011.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB/RJ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.805/10, nos termos do parecer da relatora, Deputada Andreia Zito, contra o voto do Deputado Assis Melo. O Deputado Luciano Castro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Vicentinho, Walney Rocha, André Figueiredo, Edinho Bez, Leonardo Quintão, Manuela D'ávila e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

VOTO EM SEPARADO do Deputado LUCIANO DE CASTRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de iniciativa do Senado Federal, apresentado pelo **Senador MARCELO CRIVELLA**, visa restringir a hipótese de dispensa do trabalhador vítima da “*síndrome de dependência do álcool*”, assim definido pela literatura médica o alcoólatra. Para isso, o projeto propõe duas alterações fundamentais, a saber:

a) na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 é dada nova redação ao art. 482, alínea f), para excluir a expressão “*embriaguez habitual*”, preservada a “*embriaguez em serviço*”, e a ele acrescer um parágrafo único, para restringir a hipótese de dispensa com justa ao empregado alcoolista que recuse o tratamento;

b) na Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (“Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União - **RJU**”), é acrescentado um § 2º ao art. 132, com igual propósito, restringir a hipótese de dispensa com justa ao servidor alcoolista que recuse o tratamento.

A medida, segundo o autor, se justifica eis que a embriaguez é reconhecida formalmente pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como doença e

relacionada no Código Internacional de Doenças (CID), descrita como “*síndrome de dependência do álcool*”. Também ao alcoolismo não se aplicaria o artigo 482 da CLT, que inclui a “*embriaguez habitual*”, entre os motivos para a dispensa com justa causa, consoante entendimento fixado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A proposição está sujeita à tramitação prioritária e conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa. Com apreciação, quanto ao mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas quaisquer contribuições na forma de emendas. O prazo encerrou em 29 de abril de 2011.

É o Relatório.

II – VOTO

O Projeto em apreço vem, de fato, aperfeiçoar a vetusta legislação obreira, ao preencher uma lacuna decorrente do seu descompasso com os louváveis avanços ocorridos nesse importante ramo do Direito.

Com efeito, o **alcoolismo foi incorporado** pela OMS à **Classificação Internacional das Doenças em 1967** (CID-8), a partir da 8ª Conferência Mundial de Saúde. Entretanto, a questão do impacto sobre a saúde provocado pelo uso do álcool já vinha sendo objeto de discussão pela OMS desde o início dos anos 50, compondo um processo longo de maturação que culminou, em 1953, com a decisão do “Expert Committee on Alcohol” da OMS, de que o álcool deveria ser incluído numa categoria própria, intermediária entre as drogas provocadoras de dependência e aquelas apenas formadoras de hábito.

Em nada obstante isso, em nosso País o tratamento prescrito ao empregado acometido dessa síndrome continuou, até os dias de hoje, sendo único: a demissão por justa causa. Isso, em desprezo ao diagnóstico dos especialistas e a orientação de organismos internacionais.

Merece registro que o Brasil teve participação fundamental na história da Organização Mundial da Saúde, criada em 1948 pela ONU para elevar os padrões mundiais de saúde. A proposta de criação da OMS foi de

autoria dos delegados brasileiros, que propuseram o estabelecimento de um “*organismo internacional de saúde pública de alcance mundial*”. Dito isso, é lamentável constatar que até o presente momento o Congresso Nacional ainda não fez o seu “dever de casa”, mantendo em vigor uma prescrição legal ultrapassada e desumana.

Neste ponto, para ilustrar o presente Voto, merece ser trazido à colação o mestral pronunciamento do Ministro João Orestes Dalazen, à época Vice Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que ao relatar reclamação contra a demissão de um trabalhador vítima do alcoolismo, assim se pronunciou:

*“(...) o dramático quadro social advindo desse maldito vício impõe que se dê solução distinta daquela que imperava em 1943, quando passou a vigor a **letra fria e hoje caduca do art. 482, ‘f’, da CLT**, no que tange à embriaguez habitual.”.*

(Embargos em Recurso de Revista 586.320/1999)

Em tais casos, prossegue o relator:

*“(...) a despedida sumária do trabalhador, longe de representar solução, acaba por agravar a situação já aflitiva do alcoolista.(...) **há aí certa incompreensão, ou, quando menos, falta de caridade, de magnanimidade para com situação grave, séria e dolorosa, do ponto de vista pessoal e social. Convém recordar que as empresas têm também responsabilidade social decorrente de mandamento constitucional.**”*

Acompanhando este entendimento, a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), do **Tribunal Superior do Trabalho (TST)**, entendeu que:

*“**cumprir ao empregador, ao invés de dispensar o empregado por justa causa, encaminhá-lo para tratamento médico junto ao INSS, provocando o afastamento desse empregado do serviço e, por conseguinte, a suspensão do contrato de trabalho**”.*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALCOOLISMO CRÔNICO. JUSTA CAUSA. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 482, F, DA CLT. A decisão do Regional, quanto ao afastamento da justa causa, não merece reparos, porquanto está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, inclusive da SBDI-1, no sentido de que o **alcoolismo crônico é visto, atualmente, como uma doença, o que requer tratamento e não punição**. Incólume o artigo 482, alínea -f-, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.- (**Tribunal Superior do Trabalho**. AIRR - 34040-08.2008.5.10.0007 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 14/04/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: 16/04/2010)

“**Tribunal Superior do Trabalho**. RR - 130400-51.2007.5.09.0012. 6ª Turma. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. **A própria Constituição da República prima pela proteção à saúde, além de adotar como fundamento a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho** (arts. 6º e 1º, incisos III e IV). **Repudia-se ato do empregador que adota a dispensa por justa causa como punição sumária ao trabalhador em caso de embriaguez**, em que o autor é vítima de alcoolismo, aspecto fático expressamente consignado no acórdão regional.”

Por fim, aos que advogam a insustentável tese de que o trabalhador não pode ser compelido a se tratar sob pena de ser dispensado, invocamos a **Lei 8.213/1991** (“Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.), que OBRIGA ao beneficiário do auxílio-doença a se submeter a programa de reabilitação profissional, a saber:

*“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, **DEVERÁ SUBMETER-SE** a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (...)”*

Já aos que sustentam, com certo simplismo, que não se pode transferir às empresas o ônus e a responsabilidade que deveria ser do próprio empregado enfermo e, ainda, que sua permanência reduz a capacidade produtiva, lembramos, mais uma vez invocando a Lei nº. Lei 8.213/1991, que somente na hipótese de o empregado necessitar de afastamento superior a quinze dias consecutivos para tratamento de sua saúde é que a empresa arcará com a sua remuneração **por estes dias**, cabendo os demais pagamentos à previdência social, confira-se:

“Art. 60 (...)

*§ 3º. Durante os **primeiros quinze dias** consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, **incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.**”*

Por abundância, e ainda sobre a responsabilidade social cometida às empresas, registramos que a Carta Cidadã, ao estabelecer os “*Princípios Gerais da Atividade Econômica*”, prescreve no art. 170 que:

*“A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, **tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social** (...).*

Quando a Constituição Federal traça os princípios gerais da atividade econômica, o faz garantindo a livre iniciativa mas a concedendo mediante uma contraprestação da própria empresa de que ela deverá participar da integração do cidadão à coletividade, garantindo-lhe um bem estar e uma vivência digna.

Nessa esteira, o texto constitucional quando trata de liberdade de iniciativa, valorização do trabalho, existência digna e justiça social, claramente reforça a idéia da intenção nacional de garantir a exploração econômica por todos aqueles que se lançarem no mercado da produção de bens e serviços por sua conta e risco com a certeza de que será amparado em seus direitos pelo Estado.

Mas o exercício dessa atividade econômica pelo particular deverá sempre ter como norte a satisfação das necessidades fundamentais da coletividade, tanto físicas quanto espirituais, morais e artísticas, representações estas da Justiça Social buscada pelo Estado, sob pena desses atores econômicos terem seus direitos cerceados em função de que, no atual panorama econômico, a propriedade deve visar, além dos lucros e produção de bens, atender sua função de tornar melhor a sociedade como um todo.

No atual estágio de nossa evolução social, impõe-se a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados.

Nobres Deputados, abdicar da aprovação desta proposição, a despeito da orientação da OMS e do entendimento firmado pelo Poder Judiciário, além do que já prescrevem a Constituição Federal e as nossas leis, constituir-se-á em aval do Parlamento ao tão propalado e combatido “ativismo judicial”, a concitar aos juízes que prossigam aplicando o Direito, ante a nossa omissão em pacificar conflitos por Lei.

São estas as razões que me levam a apresentar o **Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº. 7.805, de 2010.**

Sala da Comissão, 12 de julho de 2010

Deputado LUCIANO DE CASTRO

Partido da República - RR

FIM DO DOCUMENTO
